



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.721879/2012-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.231 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de julho de 2018  
**Matéria** DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESA MÉDICA.  
**Recorrente** MARCELO DE ASSIS FERNANDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil, que lhe deram provimento parcial, para afastar a glosa das deduções de despesas médicas no valor de R\$8.900,00, referentes ao profissional MARCO ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE e de R\$600,00 referentes a profissional JACYARA NUNES RESENDE. Mantendo a glosa das despesas médicas de R\$3.800,00 (JACYARA NUNES RESENDE) e de R\$ 5.010,00 (ANA PAULA DE ABREU). Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 40 a 45), relativa a imposto de renda da pessoa física pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 5.107,90, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fl. 02 a 32 dos autos, sob os seguintes fundamentos:

- os recibos que colacionados aos autos são documentos hábeis para afastar a glosa das despesas médicas;
- protesta pela nulidade do lançamento, por inexistência de causa para o lançamento.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSB que por unanimidade, em 11/07/2014, no acórdão 03-62.239, às e-fls. 59 a 67, julgou a impugnação parcialmente procedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 74 a 88, no qual alega, em resumo, que os recibos emitidos em nome do contribuinte são documentos hábeis para afastamento das glosas.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 04/08/2014, e-fls. 71, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 02/09/2014, e-fls. 74, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Apresentada impugnação, a DRJ afastou a glosa da despesa médica com o Hospital Alvorada Taguatinga, no valor de R\$264,18, de acordo com excerto da decisão:

*Em relação à despesa médica glosada com Hospital Alvorada Taguatinga (R\$ 264,18), o contribuinte junta aos autos o comprovante da despesa médica (fls. 26), logo deve ser restabelecida tal dedução.*

Logo, subsiste a lide em relação a glosa das despesas médicas dos serviços prestados pelos seguintes profissionais:

- Ana Paula de Abreu, no valor de R\$ 5.010,00;
- Jacyara Nunes Resende, no valor de R\$4.400,00;
- Marco Antônio Marques de Andrade, no valor de R\$8.900,00.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com*

*exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

**III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)**

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

*No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.*

*O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:*

*Lei nº 9.250/95.*

(...)

*É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta*

*para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.*

*Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.*

*Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor*

*correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.*

*O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”*

Ainda, há várias outras jurisprudências deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

***Processo nº 16370.000399/200816***

***Recurso nº Voluntário***

***Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
Sessão de 18 de abril de 2018***

***Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS***

***Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA***

***Recorrida FAZENDA NACIONAL***

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA  
FÍSICA IRPF***

***Ano calendário: 2005***

***DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE  
RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A  
INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.***

*Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.*

***MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO  
DÉBITO.***

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

***Processo nº 13830.000508/2009-23***

**Recurso nº 908.440 Voluntário**  
**Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de 10 de julho de 2012**  
**Matéria Despesas Médicas**  
**Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA**  
**Recorrida FAZENDA NACIONAL**  
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA**  
**FÍSICA - IRPF**  
**Ano-calendário: 2006**

**DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.**

*Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.*

*Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.*

Feitas estas considerações, às e-fls. 38 a 30 dos autos, o contribuinte junta recibos que atestam que foi submetido a procedimento dentário no valor de R\$8.900,00 realizado com o profissional MARCO ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE, motivo pelo qual afasto a glosa da despesa médica.

Quanto as despesas com a profissional JACYARA NUNES RESENDE, totalizando o valor de R\$4.400,00, às e-fls. 88, há um recibo, no valor de R\$600,00, que consta a identidade profissional da prestadora de serviço e outro recibo, no valor de R\$3.800,00, que não atende este requisito elencado pela legislação vigente. Logo, afasto a glosa da dedução do valor de R\$600,00.

Às e-fls. 89 há declaração do próprio contribuinte alegando que não encontrou os recibos dos serviços prestados pela profissional ANA PAULA DE ABREU, no valor de R\$ 5.010,00, motivo pelo qual, não restam comprovadas as despesas médicas, devendo a glosa ser mantida.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa das deduções de despesas médicas no valor de R\$8.900,00, referentes ao profissional MARCO ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE e de R\$600,00 referentes a profissional JACYARA NUNES RESENDE. Mantenho a glosa das despesas médicas de R\$3.800,00 (JACYARA NUNES RESENDE) e de R\$ 5.010,00 (ANA PAULA DE ABREU)

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

## Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Redatora Designada

Com a devida vênia, dirirjo do conselheiro relator quanto à possibilidade de restabelecimento das despesas médicas efetuadas com os profissionais Marco Antonio e Jacyara, na forma proposta em seu voto, à vista dos documentos existentes nos autos.

No curso da ação fiscal, o recorrente foi instado a comprovar o efetivo pagamento de despesa médica declarada, limitando-se a juntar recibos e declarações emitidas pelos profissionais, que não se revelam hábeis a fazer a prova exigida.

A dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

*Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).*

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

*IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.*

*Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente*

*para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.*

*(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2011*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE  
RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE  
PROVA PELO FISCO.*

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.*

*(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)*

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE  
DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS  
SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.*

*A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.*

*Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.*

*(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)*

Portanto, os recibos e as declarações não são uma prova absoluta para fins da dedução, sendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado.

Os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.***

*Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.*

(destaques acrescidos)

O Código Civil também aborda a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

*Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários.***

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.***

...

*Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”*

(destaques acrescidos)

Não tendo sido apresentada a prova exigida, é de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a glosa das despesas médicas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez